



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.001039/2007-98
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.533 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO MESSIAS DA SILVA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/05/2007

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA COM TESES CONVERGENTES.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.048.903-9 / Fundamentação legal 68), para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória decorrente de o contribuinte ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Nos termos do relatório fiscal de e-fls. 13/14, o presente lançamento está vinculado ao DBCAD 37.048.904-7 onde se exige a diferença de contribuições previdências haja vista exclusão da empresa do regime do Simples. A empresa, embora excluída do SIMPLES desde 01/01/2002, continuou a entregar GFIP's — Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social como se fosse optante pelo sistema, salientando ainda que, da competência 01/2004 a 03/2007 o Contribuinte não declarou o pró-labore.

Em sede de impugnação a empresa esclarece que uma vez que os valores da contribuição eram retidos pelo tomadores dos serviços, deixou de informá-los nas respectivas declarações, entretanto se comprometeu a retificar as informações.

Após julgamento pela Delegacia Fiscal que concluiu pela procedência do lançamento, foram juntados aos autos os comprovantes de retenção do tributo e ainda os comprovantes de envio das GFIPs retificadas.

Analisando as manifestações do contribuinte de e-fls. 57 e 63, recebidas como recurso voluntário, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso para relevar a multa em relação as competências 05/2006 a 03/2007, face a correção da falta e para recalcular o valor da multa remanescente, limitando-a, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas. O acórdão 2401-01.915 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/05/2007

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 OMISSÃO EM GFIP DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES AUXÍLIO CRECHE

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.

FATO GERADOR OMISSÃO EM GFIP CORREÇÃO DA
FALTA RELEVACÃO DA MULTA APLICADA

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

O contribuinte só demonstrou a correção da falta para parte das GFIP apresentadas, tendo as demais sido entregues após a emissão da DN, o que afasta a relevação da multa

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/05/2007

MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior

Recurso Voluntário Provido em Parte

Contra decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial citando como paradigma o acórdão 206.01878 e 206-01447. Defende a Recorrente que, nos termos do art. 291, §1º do Decreto nº 3.048/99, a relevação da multa somente poderia ser reconhecida se as retificações tivessem sido realizadas dentro do prazo da defesa, fato não verificado no caso concreto.

Intimado o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra o entendimento da Turma *a quo* que concluiu pela relevação da multa aplicada ao Contribuinte em razão deste ter deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, violando o art. 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91.

Ao analisar o tema, considerando que parte das declarações foram comprovadamente retificadas pelo Autuado antes da decisão de primeira instância (decisão-notificação), o Colegiado recorrido aplicou o art. 291 do Decreto nº 3.048/1999 e deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a penalidade para as competências posteriores a 05/2006. Assim se manifestou a Conselheira Relatora:

Resta-nos apenas apreciar se as GFIP apresentadas pelo recorrente, na forma e na data em que foram apresentadas para fins de relevação da multa, já que apesar de ter descrito na impugnação, como não houve apresentação das mesmas, não ocorreu a referida relevação.

...

No caso, após a apreciação das GFIP colacionadas aos autos, podemos separá-las em duas situações.

Primeiramente, as GFIP referentes as competências posteriores a 05/2006 foram retificadas em sua totalidade, tendo as mesmas sido encaminhadas por meio do sistema Conectividade Social no dia 13/08/2007, ou seja, antes da emissão da Decisão Notificação, razão porque deve ser relevada a multa para ditas competências.

Já para a autuação no período de 02/2004 a 04/2006, observamos também a entrega das GFIP, porém o encaminhamento das mesmas via Sistema Conectividade Social, deu-se apenas em 30/10/2007, ou seja, após a emissão da Decisão Notificação, o que nos termos da Lei 8212/91 e Decreto 3.048/99, impossibilita a relevação.

Assim, a tese construída pela decisão recorrida foi no sentido de admitir-se a relevação da multa desde que as omissões e equívocos das declarações tenham sido sanados até a decisão proferida pelo primeiro órgão julgador.

A Fazenda Nacional defende não ser este o melhor entendimento do art. 291 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.032/07, afinal o citado artigo é expresso ao prever que as incorreções devem ser retificadas dentro do prazo concedido para defesa, qual seja, 30 dias contados da intimação do lançamento.

Entretanto, para fundamentar a divergência suscitada, a Recorrente cita como paradigmas os acórdãos 206.01878 e 206-01447 cujos fundamentos externam o mesmo entendimento adotado pela decisão recorrida.

Quanto ao **acórdão 206.01878**, embora este afirme em determinado trecho que as incorreções deverão ser retificadas dentro do prazo de defesa, naquele caso concreto as declarações retificadoras foram enviadas em data posterior a prolação da decisão de primeira instância. Assim, e diante da fundamentação utilizada pela Relatora, não é possível precisar se seu entendimento acerca do 'prazo de defesa' se restringe aos 30 dias da impugnação, como quer a Recorrente. Vejamos:

A autuada juntou cópias de documentos para demonstrar que teria de fato corrigido a falta.

Da análise de tais documentos verifica-se que os mesmos foram encaminhados à Caixa Econômica Federal, conforme Protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social em 20, 21 e 22/03/2007. O prazo para impugnação encerrou-se em 04/01/2007 e a decisão de primeira instância foi emitida em 14/03/2007.

Nos termos do § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/2007, "a multa

será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante".

Embora a autuada tenha efetuado o envio das GFIPs, não o fez no prazo previsto pela legislação, ou seja, dentro do prazo de defesa.

A 'inconclusão' acerca da interpretação dada pelo acórdão 206.01878 à tese em questão ganha ainda mais ênfase a partir da apreciação do segundo **acórdão paradigma, o acórdão nº 206-01.447**, proferido pelo mesmo Colegiado e composto pelos mesmos conselheiros. Cita-se:

A autuada apresentou defesa (fls. 15/16) alegando que desconhecia a . obrigação de declarar, em GFIP, a remuneração do sócio que recolhia a sua contribuição previdenciária por meio de carnes, e informando que apresentou, ainda no decurso da fiscalização, todas as GFIPs de 01/99 a 07/2003, ficando, assim, sanada a irregularidade.

...

No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, para algumas competências, a correção da falta se deu em 24/03/2005, após, portanto, à emissão da DN que deu provimento parcial ao AI.

A não correção da falta dentro do prazo de defesa é fator impeditivo à concessão do benefício de relevação da multa, conforme art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

(...)

23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;

b) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS.

E o Parecer MPS/CJ/Nº 3194/2003 esclarece que:

23 Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) (..).

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS.

Assim, entendo que o acórdão combatido viola o Decreto 3.048/99 e o Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, sendo o pedido de revisão oportuno e pertinente, encontrando amparo no inciso II, do art. 60 do RICRPS.

Neste cenário, analisado o acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigmas concluo pela inexistência da divergência de interpretação acerca do dispositivo aplicado, qual seja, art. 291 do Decreto nº 3.048/99. Todos os acórdãos adotaram a mesma interpretação.

Lembramos que o recurso especial de divergência é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá recurso especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a pressupostos estabelecidos no RICARF. Por isso, essa modalidade de apelo é chamada de recurso especial de divergência, pois tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre os diversos colegiados do CARF.

Assim, ao julgar o Recurso Especial, a CSRF não constitui uma terceira instância, mas sim instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri